

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ____ 2020
(Do Sr. **DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS** e outros)

Acrescenta o parágrafo 11 ao artigo 144 da Constituição Federal, estabelecendo critérios para a indicação do Diretor-Geral da Polícia Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido do parágrafo 11, com seus incisos I e II, conforme a seguinte redação:

Art.144

§ 11 O Diretor-Geral da Polícia Federal será escolhido pelo Presidente da República, dentre os Delegados de Polícia Federal integrantes da última classe da carreira, indicados em lista tríplice, votada pelos Delegados de Policia Federal que estejam em atividade.

I - A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal dependerá de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f, do inciso III, do artigo 52 da Constituição Federal.

II - O Diretor-Geral da Polícia Federal cumprirá mandato de 3 anos, sendo vedada a recondução.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de ingressarmos propriamente na justificação ao tema, importante esclarecer que no mês de setembro do ano de 2019 já havíamos apresentado o Projeto de Lei de n. 5161/2019, tratando de mesma matéria.

Há tempos, entendemos como necessário e urgente o fortalecimento do cargo do Diretor-Geral da Polícia Federal, bem como de todos os Chefes de Polícia do Brasil.

A estabilidade do chefe da Polícia Judiciária da União reflete no fortalecimento da própria instituição.

A Polícia Federal é polícia de Estado e não de um ou outro governo.

A presente Proposta de Emenda Constitucional busca sedimentar, de vez, através da inclusão no texto constitucional, o que a população brasileira vem exigindo dia-a-dia: que tenhamos polícias capazes de investigar, sem interferências externas, e que possam exercer a sua função constitucional sem perseguições de quaisquer ordens, muito menos em razão da escolha de seu chefe.

Referida inovação exige PEC, a teor do que consta da nossa CF, art. 61 e seguintes.

A Polícia Federal, destarte, não pode ser parcial, não deve ter partido, tem que ter missão, já claramente definida no artigo 144 de nossa Lei Maior.

A interferência nos trabalhos sérios de instituições como a PF, por meio de substituição ou ameaça de substituição de seu chefe maior, traz desestabilização e enfraquecimento de sua estrutura, gerando instabilidade interna, o que certamente compromete sua capacidade operacional.

A presente PEC, se aprovada, conferirá mínima previsibilidade, deixando claro qual será o momento para a substituição do Diretor-Geral da Polícia Federal, não permitindo, inclusive, que se perpetue no cargo.

Ressaltamos que providência similar já é adotada por diversas instituições de nossa república, como Institutos Federais e Universidades, não se cuidando de qualquer novidade.

Possibilitará, ainda, a formulação de projetos de médio e longo prazo, sem solução de continuidade ou interrupções.

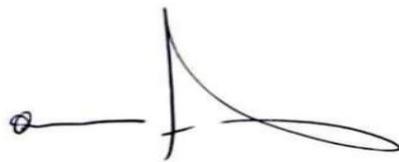
Além disso, a escolha do Diretor-Geral da Polícia Federal deve ser balizadas por critérios técnicos. Ninguém melhor para escolher os integrantes da lista

tríplice do que aqueles que fazem parte da instituição e têm conhecimento do perfil profissional dos indicados.

O critério político-republicano ainda persistirá, já que a escolha permanecerá com o Presidente da República, mediante posterior aprovação do Senado Federal.

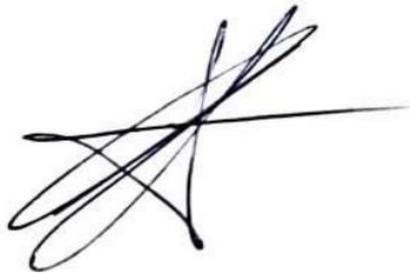
Compreendemos tratar-se de um grande avanço legislativo, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos nobres pares, a fim de aprovarmos a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das sessões, 25 de abril de 2020.



Delegado Marcelo Freitas

Deputado Federal/MG



Delegado Felício Laterça

Deputado Federal/RJ



Delegado Pablo Oliva

Deputado Federal/AM